



COVID-19: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS IMPACTOS NA QUESTÃO MIGRATÓRIA

Janaina Mayara Müller da Silva¹
Helenara Silveira Fagundes²

A Pandemia de Covid-19 instaurou uma emergência de saúde pública. Vivencia-se mundialmente uma crise sanitária duradoura e, provavelmente, irreversível. Isto significa que a pandemia impactará significativamente a vida das pessoas e a forma como alguns fenômenos se materializam na realidade. O que exige, por sua vez, reflexões e ações tanto imediatas para salvar a vida das pessoas, como mediatas, para acompanhar as tendências do movimento do real. Tudo indica que haverá o fortalecimento do grande capital (comum em momentos de crises) e a destruição de obstáculos existentes até então para a acumulação. Cabe a recusa de continuidade da sociabilidade capitalista, que tem demonstrado cada vez mais sua incapacidade de solucionar a crise sanitária, exteriorizando suas insuficiências e destruição da vida.

A crise sanitária impulsionada pela Covid-19 acompanha e intensifica as crises econômicas, sociais e políticas já em curso. O sucateamento da saúde pública e dos incentivos à ciência no Brasil, por exemplo, são projetos que já estavam sendo desenvolvidos há muito tempo. A precarização das relações de trabalho e a destruição de direitos básicos da classe trabalhadora, da mesma forma. Neste cenário, a crise sanitária permite o acirramento destes processos na vida dos trabalhadores, agravando principalmente as condições daqueles que já se encontravam em situações de vulnerabilidade. Este é o caso de migrantes, refugiados, apátridas e deslocados a força. A tendência é que a pandemia afete de forma mais cruel este grupo, e que sirva para justificar medidas políticas ainda mais restritivas à mobilidade social.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGSS/UFSC). Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas Estado, Sociedade Civil, Políticas Públicas e Serviço Social (NESPP/UFSC). E-mail: janainamayms@gmail.com.

² Professora da Universidade Federal de Santa Catarina - Departamento de Serviço Social. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas Estado, Sociedade Civil, Políticas Públicas e Serviço Social (NESPP/UFSC). E-mail: helenarasf@hotmail.com.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, são [70,8 milhões](#) de pessoas forçadas a se deslocar no mundo. O fenômeno migratório, parte constante da história da humanidade, se constitui enquanto processo de deslocamento das pessoas. Embora não seja um fenômeno recente, este deslocamento assume características específicas com o modo de produção capitalista. Neste sentido, corresponde à expropriação dos meios de subsistência da classe trabalhadora, o que instiga, por sua vez, o movimento dos trabalhadores tanto para a reprodução e venda da força de trabalho, quanto para a melhoria das condições de vida, ou ainda, pela sobrevivência como nos casos dos refugiados. Na atualidade, a migração também é estimulada por guerras civis, perseguições, conflitos, desastres socioambientais, etc., que complexificam o fenômeno, mas não podem ser pensados fora do movimento do capital. Portanto, a migração hoje constitui um tema bastante controverso, permeia reflexões econômicas, sociais, políticas e culturais, e demonstra de forma bastante explícita as contradições da relação capital-trabalho na sociedade burguesa.

Os trabalhadores migrantes acompanham o processo de mundialização do capital, e, neste sentido, constituem uma nova morfologia do trabalho que evidencia a tendência estrutural à precarização do trabalho a nível global. Isto significa salários ainda mais inferiores, jornadas de trabalho extensas e com horários desconfortáveis, execução de tarefas perigosas e insalubres, e diversas discriminações (ANTUNES, 2013). Logo, além da compulsória venda da força de trabalho como qualquer trabalhador, a articulação entre mobilidade e permanência força-os a também ‘mover-se’, situando-os em um grupo de trabalhadores ainda mais vulneráveis. Ou seja, reproduzem-se enquanto força de trabalho ainda mais precária, envolto a inseguranças e vulnerabilidades (VENDRAMINI, 2018).

Ao constatar a pandemia, a mobilidade global foi afetada imediatamente, através de interrupções, restrições e bloqueios de viagens. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), até 09 de abril, quase 46.000 restrições à mobilidade foram implementadas em todo o mundo (IOM, 2020b). Isto significa que o movimento das fronteiras foi afetado, alterando a dinâmica da mobilidade social. Portanto, a título de recomendações fixadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), as fronteiras estão mais do que nunca restringidas e monitoradas. Isto acontece porque medidas de restrição foram tomadas para conter e reduzir a propagação da Covid-19, que se dissemina por meio de interações sociais diretas, o que resultou na rápida paralização da mobilidade internacional. Considerando a vinculação do trabalhador migrante à necessidade de movimentar-se, salienta-se a sua exposição ao risco, tanto no

percurso realizado para outro país, quanto no processo de entrada no país migrante. Dito de outra forma, a emergência da Covid-19 está acentuando as vulnerabilidades e riscos nas quais a condição migratória já estava submersa.

Ainda em março de 2020, agências globais de proteção ao migrante³ emitiram comunicado conjunto sobre o aumento do risco a que estão submetidos refugiados, deslocados a força, apátridas e migrantes com a pandemia de covid-19. Destacam que três quartos dos refugiados no mundo e muitos imigrantes encontram-se em países em desenvolvimento, onde há a sobrecarga dos sistemas de saúde. Também enfatizam que grande parte vive em acampamentos, assentamentos, abrigos e centros de acolhimento, que estão muitas vezes superlotados, são improvisados e não tem acesso adequado a serviços de saúde, água potável e saneamento. Diante deste cenário, as agências indicam a liberação imediata de migrantes e suas famílias e salientam a necessidade de uma abordagem inclusiva, que proteja os direitos à vida e à saúde, com atenção especial aos não documentados. Sinalizam ainda que os migrantes devem ser incluídos nas respostas nacionais à Covid-19, desde ações de prevenção, testes e tratamento, e que os limites aos movimentos transfronteiriços e fechamento de fronteiras devem respeitar os direitos humanos e a proteção de refugiados, adotando, por exemplo, a quarentena e exames de saúde ao invés da repulsão ou exclusão (IOM, 2020a).

A OIM enfatiza ainda que a Covid-19 intensifica os riscos nos quais este público pode enfrentar, considerando a sua jornada e más condições de vida e de trabalho, bem como o acesso desigual aos serviços, seja pelo contexto cultural e do idioma, ou ainda devido a configurações estatais ou políticas de saúde específicas de onde estão. Há também a possibilidade de que se acentuem as situações de violência e discriminação, tanto ao público ainda mais vulnerável de migrantes (mulheres, crianças e idosos), quanto às especificidades que envolvem a nacionalidade, condição socioeconômica e origem étnica (IOM, 2020b).

O Brasil não possui um número elevado de imigrantes quando comparado ao movimento global. Entretanto, o tema tornou-se exponencial nos últimos anos com o aumento da entrada de imigrantes no País (em especial os venezuelanos). Logo, a discussão sobre a temática nos meios de comunicação e no âmbito acadêmico tornou-se recorrente, refletindo em um maior envolvimento político e ações da sociedade civil relacionadas ao migrante. Com a

³ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), Organização Internacional para as Migrações (OIM), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e Organização Mundial da Saúde (OMS) - **Joint Press Release** (IOM, 2020a).

aprovação da Lei de Migração ([Lei nº 13.445/2017](#)), a legislação brasileira passou a ser reconhecida internacionalmente enquanto um avanço no âmbito da imigração. Isto porque a nova lei incorpora uma perspectiva humanista e em conformidade com a Política Internacional de Direitos Humanos frente às questões migratórias. Expressa o repúdio a xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação ao imigrante, estende seus direitos civis, sociais, culturais e econômicos, e estimula a igualdade de tratamento e oportunidades, dentre outros elementos.

Porém, até 2017, as questões migratórias eram geridas com base no Estatuto do Estrangeiro ([Lei 6.815/1980](#)) constituído no período de ditadura militar. A antiga normativa atribuía ao imigrante um caráter de estranho e de ameaça, reforçando, acima de tudo, os interesses nacionais e uma concepção de menor importância aos não brasileiros. Ressalta-se ainda que mesmo com a aprovação da nova Lei de Migração, os discursos e atitudes de alguns dos atuais representantes políticos recorrem às concepções de imigração/imigrante presentes no revogado Estatuto, indicando uma tendência anti-imigração, que segue acompanhada por uma dinâmica de racismo e discriminações étnicas. Em meio à crise econômica e política do País, em especial a postura do atual presidente da república, Jair Bolsonaro (sem partido), tem contribuído para fomentar este cenário. Ao assumir a presidência em 2019, a primeira atitude em relação à questão migratória foi retirar o País do [Pacto Global para Migração](#), com a justificativa de perda da soberania nacional para lidar com o tema (BBC, 2019).

Mesmo que estes acordos internacionais se limitem a orientações aos países signatários, eles possuem uma influência política oportuna, principalmente no que se refere a ampliação e consolidação de direitos dos imigrantes. A postura do presidente representa os direcionamentos políticos que o governo assume diante da questão migratória, e indica um cenário preocupante diante da crescente violação de direitos humanos dos migrantes e de destruição de direitos básicos fundamentais aos trabalhadores. Entretanto, diante destas contradições, é sempre importante destacar que a nova Lei de Migração assegura aos imigrantes no Brasil o acesso a serviços públicos como o de saúde e o de assistência social, em condições de igualdade aos brasileiros. Portanto, garante a não discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, até mesmo àqueles em situação irregular.

De forma geral, as ações de enfrentamento da Covid-19 desempenhadas pelo governo brasileiro estão desalinhadas e provocam um cenário confuso e polarizado para toda a sociedade. No que se refere especificamente aos migrantes, o País tem intensificado as ações

desempenhadas pela Operação Acolhida em Roraima. De acordo com [OIM BRASIL \(2020\)](#), no Estado, mais de 6 mil migrantes residem em locais de acolhimento e 2.500 vivem em assentamentos informais ou mesmo nas ruas. Com a Covid-19, as ações voltaram-se especificamente para a promoção de saúde, com a distribuição de kits de higiene, disponibilização de profissionais de saúde, e a difusão e produção de informações sobre a Covid-19. Também tem se acentuado as ações de ampliação dos abrigos e áreas de atendimento médico.

A [operação acolhida](#) foi criada em 2018 e é executada e coordenada pelo Governo Federal com apoio de agências da Organização das Nações Unidas (ONU) e entidades da sociedade civil. Oferece assistência emergencial aos imigrantes venezuelanos, que entram no Brasil pela fronteira de Roraima. A proposta está organizada em três eixos: ordenamento da fronteira (documentação, vacinação e operação controle do exercito brasileiro); acolhimento (abrigo, alimentação e atenção a saúde) e; interiorização (deslocamento para outros estados). Até janeiro de 2020, mais de 264 mil imigrantes venezuelanos solicitaram regularização migratória; foram realizados mais de 899 mil atendimentos na fronteira e; mais de 27 mil imigrantes já foram interiorizados. Nos demais estados, existem diversas organizações da sociedade civil, organizações não governamentais e igrejas que disponibilizam o acolhimento do imigrante por todo o país. Mais especificamente, a atuação governamental tem se concentrado em uma fronteira específica, e pode ser classificada mais como uma ação de controle do que de proteção e garantia de direitos as pessoas migrantes. Nos demais quesitos, mesmo com a aprovação da nova Lei de Migração, há omissão por parte do governo em questões que demandem intervenção a este público.

Para além das ações desempenhadas no estado de Roraima, específicas para a contenção da propagação da Covid-19, há iniciativas de diversos segmentos do Estado e da sociedade na criação e disponibilização de materiais informativos sobre a pandemia. No geral, esses materiais abarcam formas de prevenção e de cuidados com a Covid-19, em diferentes línguas. O [Governo Federal](#) produziu cartilha em três línguas: inglês, espanhol e francês. Os estados, por sua vez, ampliaram o leque de traduções, de acordo com a presença de imigrantes em seus territórios. O [Estado de Santa Catarina](#), por exemplo, produziu materiais informativos (textos, cartões e áudios divulgados pelos canais de comunicação governamentais) em inglês, espanhol e crioulo haitiano. A [Prefeitura da Campinas \(SP\)](#), em parceria com a Universidade

Estadual de Campinas (Unicamp), da mesma forma, traduziu os materiais para espanhol, crioulo haitiano, árabe, inglês e francês.

Dentre as medidas adotadas pelo governo federal durante a pandemia, duas delas impulsionaram reflexões sobre a questão migratória. Uma delas se refere ao [fechamento das fronteiras](#). A primeira fronteira fechada com a justificativa de enfrentamento da Covid-19 foi a da Venezuela, em 18 de março. Com a repercussão, considerando que é atualmente a fronteira de maior movimento migratório, no dia seguinte a medida foi estendida aos demais países fronteiriços. E somente no dia 27 o País considerou restringir por 30 dias a entrada de estrangeiros por voos internacionais. A escolha de fechar somente a fronteira com o país que o Brasil tem um fluxo significativo de migrantes, sem informações e dados que justificassem o fechamento exclusivo desta, indica a tentativa de interferir na questão migratória, disfarçando os reais interesses do governo.

A outra questão girou em torno do [Auxílio Emergencial](#) criado pelo Governo Federal em meio há muita pressão da sociedade, para proteção de trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados durante o enfrentamento da Covid-19. A princípio não poderiam solicitar o benefício aqueles que estivessem com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) irregular ou mesmo se não o possuíssem (como é o caso dos imigrantes indocumentados). Como grande parte dos brasileiros apresentam irregularidades no CPF, e, considerando que a medida de isolamento social dificultou também a sua regularização, há um projeto de lei em tramitação (PL 143/2020) que propõe o fim da obrigatoriedade de regularização deste para o cadastro no auxílio. Sobre o acesso ao benefício aos imigrantes especificamente, em 16 de abril a Defensoria Pública da União de SP, expressou em ofício circular nº 3578466/2020 - DPU SP/GABDPC SP/IOFMIG SP, a situação do acesso ao benefício por parte dos imigrantes que estão em território nacional. Reforçou no documento o direito já reconhecido ao auxílio por parte dos imigrantes, requisitando providências quanto aos problemas na implementação do benefício, como nos casos da inexistência e/ou irregularidade de CPF.

A Covid-19, neste sentido, intensifica o cenário de crises econômica, política e sanitária, e de incertezas em que o País já estava submetido. E isto se estende também aos migrantes, apátridas, deslocados a força e refugiados que aqui se encontram. Considerando que a pandemia e as medidas restritivas adotadas para o seu enfrentamento, produzem impactos diferentes para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, destaca-se a

necessidade de adoção de medidas específicas para prevenir o contágio e a propagação da Covid-19 na população migrante, e ainda, medidas para mediar e prevenir possíveis aprofundamentos das situações de risco e vulnerabilidade que a condição migratória lhes impõe. Diante disto, apontam-se quatro âmbitos que merecem atenção (e também atuação), tanto durante a pandemia, como num momento posterior.

1) Condições de trabalho e vida precárias;

As já precárias condições de trabalho e vida dos imigrantes tendem a se intensificar com a pandemia, pois são os primeiros a sofrer com os impactos socioeconômicos. Com a paralização das atividades econômicas como desdobramento da medida de distanciamento social adotada, grande massa dos trabalhadores autônomos e do mercado de trabalho informal – que abrange parte significativa dos imigrantes hoje –, já sofre com os impactos de uma resseção econômica. Ademais, a taxa de demissões de empregos formais tende a aumentar e pode atingi-los de imediato. Agravam-se ainda as situações dos migrantes considerando as fragilidades da rede de proteção social do País, e a inexistência muitas vezes de uma rede social familiar de apoio. Como já estão inseridos de forma precária no mercado de trabalho, posterior a pandemia, sua inserção encontrará ainda mais barreiras.

2) Fronteiras / acampamentos, assentamentos, abrigos e centros de detenção;

Há um paradoxo que precisa ser enfrentado, ou seja, articular medidas de restrição de circulação para conter a transmissão da Covid-19 e garantir o direito de acolhimento de situações de refúgio, por exemplo. As fronteiras, hoje fechadas e monitoradas, devem evitar ao máximo medidas que aumentem os riscos de contaminação e propagação da Covid-19, mas também da incidência de violações de direitos humanos. Neste sentido, deportações, expulsões coletivas e outras formas de devolução devem ser evitadas, principalmente quando em desacordo com as orientações sanitárias. Portanto, a garantia do direito de regresso e migração de retorno aos estados de origem também precisa respeitar os protocolos sanitários (CIDH, 2020).

É importante salientar que penalidades que vem sendo aplicadas, como deportação imediata e inabilitação do pedido de refúgio, são contrárias aos compromissos e direcionamentos dos organismos internacionais de direitos dos imigrantes e do que está previsto no estatuto dos refugiados. Porém, a atenção deve ser redobrada, pois a pandemia pode ser utilizada como justificativa de ações neste sentido. Ademais, simplesmente fechar fronteiras no período de pandemia certamente não será eficaz, pois não impedirá que os fluxos de migrantes aconteçam, considerando o acirramento de crises econômicas, sociais e políticas. Mas, por outro lado, estas

medidas poderão intensificar o processo irregular de imigração, aumentando as situações de vulnerabilidades já vinculadas à questão migratória, mas também as de contágio e propagação da Covid-19.

Além disso, tanto nas fronteiras, como nos acampamentos, assentamentos, abrigos e centros de detenção, é necessário garantir condições de direito a saúde sem discriminação, bem como atentar para episódios de xenofobia e estigmatização dos migrantes. Ademais, a atenção deve ser redobrada para a concentração de migrantes, que são agravadas muitas vezes pela precariedade destes espaços, insuficiência de infraestrutura ou materiais de higiene básicos e essenciais para evitar o contágio e a propagação da Covid-19.

3) Barreiras culturais e linguísticas;

Recomenda-se, ainda, especial atenção às vulnerabilidades relativas às barreiras linguísticas e culturais, na integração do imigrante à sociedade, e, mais especificamente, no momento de pandemia, ao acesso às informações, normativas, conteúdos técnicos, sobre a Covid-19. E também aos processos e mediações necessárias ao acesso a direitos sociais.

4) Documentação – regularização.

Com as restrições de atendimento e/ou fechamento das instituições/autoridades migratórias para o processamento da documentação, e, portanto, para a regularização migratória, o acesso a todos os direitos, não só à saúde, precisam ser garantidos. Isto porque, há outros meios de identificação para os casos de documentação irregular.

Ou seja, independente da esfera de atuação, é importante reafirmar que as pessoas em situação migratória são sujeitos de direitos, com proteção e direitos assegurados tanto nacionalmente como internacionalmente. As demandas expressas por este grupo ultrapassam o âmbito de uma política específica, e precisam ser tratadas em sua totalidade, sempre pautadas pelos direitos humanos, sem incidir em discriminação ou segregação por sua condição migratória.

A título de conclusão, reforça-se que diante deste cenário de pandemia e acirramento das crises econômica, social e política já em curso, embora se vivencie uma emergência sanitária, ela se manifestará nas condições sociais da população. E, neste sentido, intensificará as expressões da questão social, ou, mais especificamente, aprofundará as desigualdades e as situações de vulnerabilidade, decorrentes das contradições da relação capital-trabalho. Isto significa que as vulnerabilidades já presentes no fenômeno migratório em sua totalidade (saída – trânsito – entrada) serão acentuadas e merecem atenção, principalmente num contexto anti-

imigração. Ou, mais especificamente, o acirramento das crises já em curso, somadas a pandemia que provocou uma crise sanitária, tendem, por um lado, a aumentar a expulsão das pessoas dos países de origem, e, por outro, ampliar as barreiras/bloqueios nos países de entrada/destino, com a justificativa de controle sanitário. Logo, a Covid-19, potencializa as situações de vulnerabilidade em que a questão migratória está submersa, empurrando para os dois extremos: expulsão e bloqueio da mobilidade social.

O controle da população durante a pandemia, tanto em extensão como em intensidade, conforme sinalizou Zibechi (2020), dão indícios de estratégias militares e sanitárias do Estado, e revelam o interesse e o controle das elites em períodos de crises econômicas, sociais, políticas e sanitárias. Para o autor, o momento tem sido utilizado como um laboratório de engenharia social de controle da população, tanto em escala macro quanto micro, do local ao global. Ou, dito de outra forma, tem-se utilizado a pandemia como ensaio de medidas para se aplicar em eventuais desafios de controle e dominação da população, como, por exemplo, nos casos tanto de desastres naturais, mas também de movimentos sociais intensos.

Neste sentido, é necessário atentar para as medidas que estão sendo adotadas durante a pandemia, e que se justificam por uma crise sanitária, mas que na verdade revelam o acirramento das estratégias econômicas e políticas para garantir a acumulação e concentração de capital. Ou, mais especificamente, a manutenção da ordem estabelecida, que privilegia o lucro em relação à vida. E não será diferente com a questão migratória. Os migrantes têm se constituído enquanto um ator político que explicita a barbárie das contradições provenientes da relação capital-trabalho. Entretanto, por um lado revelam formas de resistência e mobilização social, como no caso das caravanas migratórias. Mas, por outro, são utilizados frequentemente como ‘bode expiatório’ dos males causados pelo próprio processo de acumulação – são os responsáveis pela destruição do estado de bem-estar social nos países que conseguiram minimamente construí-los e pelo aumento do desemprego dos nacionais. Portanto, da mesma forma, a culpabilização pela crise sanitária certamente recairá sobre aqueles que se deslocam pelo mundo em busca da sobrevivência. E, neste sentido, é essencial desmistificar e fortalecer a luta migratória ainda mais em momentos de pandemia.

Referências

ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho e suas principais tendências: informalidades, infoproletariado, (i)materialidade e valor. In: **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. Organização Ricardo Antunes. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

BRASIL. Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Estatuto do Estrangeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em janeiro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em janeiro de 2019.

CIDH – Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **PANDEMIA Y DERECHOS HUMANOS EN LAS AMÉRICAS**. Resolución n. 1/2020. (Adoptado por la CIDH el 10 de abril de 2020). Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>> Acesso em abril de 2020.

IOM. (IOM, 2020a). International Organization for Migration. **The Rights and Health of Refugees, Migrants and Stateless Must be Protected in COVID-19 Response**. OHCHR, IOM, UNHCR and WHO - Joint Press Release. Posted: 03/31/20. Disponível em: <https://www.iom.int/news/rights-and-health-refugees-migrants-and-stateless-must-be-protected-covid-19-response?utm_source=IOM+External+Mailing+List&utm_campaign=645dc05820-EMAIL_CAMPAIGN_2020_03_31_04_25&utm_medium=email&utm_term=0_9968056566-645dc05820->. Acesso em abril de 2020.

IOM. (IOM, 2020b). International Organization for Migration. **IOM GLOBAL STRATEGIC PREPAREDNESS AND RESPONSE PLAN**. CORONAVIRUS DISEASE 2019. February – December 2020. Updated on 15 April 2020 Disponível em <https://www.iom.int/sites/default/files/default/iom_covid19_appeal_15.04.2020.pdf>. Acesso em abril de 2020.

VENDRAMINI, Célia Regina. A categoria migração na perspectiva do materialismo histórico e dialético. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 239-260, maio/ago. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1982-02592018v21n2p239/36968>>. Acesso em agosto de 2018.

ZIBECHI, Raúl. Coronavírus: a militarização das crises. In.: DAVIS, Mike, et al: **Coronavírus e a luta de classes**. Terra sem Amos: Brasil, 2020. p. 31-33.